



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8, DE 8 DE JULHO DE 2026

Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio do Sul.

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regimento Interno disciplina o funcionamento da Câmara Municipal de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

**CAPÍTULO II
DA SEDE**

Art. 2º A Câmara Municipal de Rio do Sul funciona em local próprio, sob sua administração, com sede na Rua XV de Novembro, nº 737, bairro Centro, município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

§1º Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa Diretora, sujeita a referendo da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em local diferente do de sua sede.

§2º No recinto das sessões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§3º A identidade visual da Câmara Municipal de Rio do Sul, instituída por Resolução específica, com manual de aplicação da marca, representará oficialmente o Poder Legislativo Rio-sulense.

**CAPÍTULO III
FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 3º A Câmara tem função legislativa de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, este de acordo com a legislação pertinente, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão dos assuntos de sua economia interna.



Art. 4º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de decretos legislativos e de resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

Art. 5º A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração local quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º A função de controle externo do Poder Executivo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da ética.

Art. 7º A função julgadora consiste em julgar o Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 8º A função de organização e administração dos seus assuntos internos consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

Art. 9º A função de gestão dos assuntos de sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função de sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á:

I - anualmente, de 22 de janeiro a 22 de dezembro, em Sessão Legislativa Ordinária;

II - extraordinariamente, quando convocada no período ordinário e de recesso, nos termos deste Regimento.

§1º No início de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em Sessão de Instalação, no dia 1º de janeiro, para o compromisso e posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em horário e local a ser definido de acordo com a Seção III, do Capítulo V, do Título I, deste Regimento Interno.

§2º A Sessão Legislativa compreende o tempo de trabalho de um ano dos Vereadores.

§3º A legislatura, com duração de 4 (quatro) anos, é composta de 4 (quatro) sessões legislativas ordinárias.

§4º Nas sessões de caráter extraordinário, apenas serão deliberadas as matérias constantes da convocação.



CAPÍTULO V
SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DE ELEIÇÃO DA MESA

Seção I
Compromisso e Posse dos Eleitos

Art. 11. A Câmara se instalará no dia e horário previstos no § 1º do art. 10 deste Regimento Interno, em Sessão de Instalação, independente de convocação, sob a presidência do Vereador mais votado, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos na seguinte ordem:

- I - compromisso e posse dos Vereadores e instalação da Legislatura;
- II - suspensão da sessão para preparativos da eleição da Mesa Diretora;
- III - eleição da Mesa;
- IV - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso.

Art. 12. Aos vereadores cabe prestar o seguinte compromisso anteriormente à sua posse:

"PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTES MUNICÍPIO".

Art. 13. Após o compromisso os vereadores deverão assinar o livro de posse, e em seguida, o Presidente em exercício, com a posse dos Vereadores, declarará instalada a Legislatura.

Art. 14. Após a posse dos vereadores eleitos, suspender-se-á a sessão para os preparativos de eleição da Mesa Diretora, que será realizada nos termos do art. 19 e seguintes desse Regimento Interno.

Art. 15. Declarada a instalação da Legislatura e com a Mesa Diretora eleita, cabe ao Presidente convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos a prestar compromisso.

§1º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso dos vereadores, nos termos do art. 12 da presente Resolução.

§2º O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o livro de compromisso e posse, concedendo-lhes a palavra.

Art. 16. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, os Vereadores, pela ordem de votação.



Art. 17. Na Sessão de Instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 5 minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 18. A Instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à sessão respectiva não comparecer a maioria absoluta dos Vereadores e, não ocorrendo em até 15 (quinze) dias, será a instalação presumida para todos os efeitos legais.

Art. 19. Encontrando-se o Vereador em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá tomar posse sem prévia comprovação de desincompatibilização, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para comprová-la e tomar posse.

Seção II Eleição Da Mesa

Art. 20. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, a primeira eleição da Mesa Diretora ocorrerá sob a Presidência do Vereador mais votado na eleição municipal.

Art. 21. Cabe ao Presidente anunciar os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Poderá ser apresentada, expressamente por qualquer vereador, chapa contendo os nomes para todos os cargos da Mesa Diretora.

Art. 22. Não havendo quórum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais votado na eleição municipal, entre os presentes, e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. Para eleição da Mesa, a votação se fará mediante escrutínio aberto e de forma nominal, declarando cada Vereador o nome de seu candidato, sendo realizada uma votação para cada cargo.

Parágrafo único. Existindo chapa única, ou candidato único para cargo, a eleição poderá se dar por aclamação, sem chamada nominal para voto.

Art. 24. Proceder-se-á à votação da Mesa Diretora, da seguinte forma:

I - o Secretário, nomeado *ad hoc* pelo Presidente em exercício, efetuará a chamada nominal, por ordem alfabética, dos Vereadores para que declarem seus votos, para cada cargo existente na Mesa;

II - a eleição dar-se-á na seguinte ordem de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário;

III - o Presidente anotar os votos recebidos por Vereador para, ao final da eleição de cada cargo, anunciar o nome do eleito, determinando que seja o resultado inscrito em ata;



IV – havendo mais de dois candidatos a qualquer dos cargos da Mesa, e caso nenhum deles tenha obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá ser eleito por maioria simples;

V - em caso de empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso;

VI - só serão candidatos no segundo escrutínio os que o foram no primeiro, observando-se o seguinte:

a) havendo mais de dois candidatos, com votos desiguais, serão candidatos os dois mais votados;

b) havendo mais de dois candidatos, com votos iguais, serão candidatos os dois mais idosos;

c) havendo mais de dois candidatos, com empate entre dois, serão candidatos: o mais votado e o mais idoso dos que obtiveram empate;

VII - terminada a eleição, o Presidente proclamará o resultado final e declarará, para o primeiro ano da Legislatura, a posse imediata dos eleitos.

§1º No caso de existir chapa única, cada vereador votará aceitando ou não a composição anunciada.

§2º Existindo mais de uma chapa, cada vereador declarará seu voto a uma composição, podendo ainda votar contra todas as chapas existentes.

§3º Existindo empate entre duas chapas, será considerada eleita a chapa com o Presidente mais idoso.

Art. 25. Vagando o cargo de Presidente da Mesa, assumirá o Vice-presidente, devendo completar o prazo de mandato do antecessor, vedada sua eleição para o cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente.

§1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.

§2º Ocorrendo a assunção, o cargo de vice-presidente deverá ser preenchido por eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, completando o eleito, o mandato do antecessor, vedada sua eleição para o cargo de Vice-Presidente na eleição imediatamente subsequente.

Art. 26. Vagando qualquer cargo da Mesa, com exceção do Presidente, este será preenchido por eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, completando o eleito, o mandato do antecessor, vedada sua eleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27. A eleição para renovação da Mesa Diretora se realizará, obrigatoriamente, na primeira quinzena do mês de dezembro da Sessão Legislativa em que expira o mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura, em dia e horário especialmente determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, considerando-se empossados automaticamente os eleitos, no 1º dia de janeiro do ano subsequente, e seguindo a eleição, o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da Legislatura.

Parágrafo único. A convocação para eleição da Mesa Diretora deverá se dar durante sessão ordinária, no Momento da Presidência, ou mediante



notificação a cada vereador, que poderá ser de forma eletrônica com comprovação de leitura e identificação do destinatário, com antecedência mínima de 72 horas, vedada a quebra de interstício.

Art. 28. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, vedada a recondução ao mesmo cargo, na eleição subsequente.

Art. 29. Para as eleições da Mesa poderão concorrer Vereadores titulares, podendo o suplente de Vereador convocado somente ser eleito para cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 30. Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro por prazo superior a noventa dias;

III - houver renúncia do cargo, por escrito;

IV - for o ocupante destituído, por decisão do Plenário, pela deliberação de 2/3 (dois terços), quando ocorrer fato grave que justifique;

V - deixar de exercer as funções do cargo por 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado e aceito pela maioria absoluta do Plenário.

Seção III Da Reunião Preparatória

Art. 31. O Presidente da Câmara convocará os candidatos diplomados, por intermédio dos seus partidos, até o dia 15 de dezembro da última Sessão Legislativa da Legislatura, para reunião preparatória da legislatura subsequente.

Art. 32. Aberta a reunião, o Presidente fará distribuir a cada candidato diplomado, exemplar da Lei Orgânica, do Regimento Interno, acompanhado da ficha de preenchimento individual de todos os dados necessários sobre o candidato diplomado.

§1º Com essas providências, o Presidente instruirá os candidatos diplomados sobre a sessão de instalação e procedimentos a serem cumpridos;

§2º Instruídos os candidatos diplomados, caberá à Direção-Geral da Câmara informá-los sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo;

§3º O Presidente passará a instruir os candidatos diplomados sobre o sistema de eleição das Comissões Permanentes a ocorrer na primeira sessão ordinária da primeira Sessão Legislativa da nova Legislatura e alertará sobre a responsabilidade dos Partidos em indicarem naquela sessão os nomes dos respectivos líderes, vice-líderes, incluindo-se os Blocos Parlamentares, quando for o caso.

CAPÍTULO VI LIDERANÇAS, BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA E MINORIA



Seção I Líderes

Art. 33. Os Vereadores são reunidos por representações partidárias ou por Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§1º Cada Líder indicará seu Vice-Líder.

§2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, na primeira sessão ordinária das Sessões Legislativas ou, no caso de Bloco Parlamentar, após sua criação, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§3º Caso a representação partidária ou o Bloco Parlamentar não proceda à indicação, será considerado líder o Vereador mais votado na eleição municipal.

§4º O exercício das funções do líder acontecerá até nova indicação feita pela respectiva representação.

§5º O Líder do Governo será indicado, facultativamente, pelo Poder Executivo, em ofício dirigido à Mesa Diretora.

Art. 34. O Líder, além de outras atribuições regimentais têm as seguintes prerrogativas:

I - participar, pessoalmente, ou por intermédio do Vice-Líder, dos trabalhos de qualquer Comissão Legislativa de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo determinado neste Regimento Interno;

III - indicar ao Presidente da Mesa, os membros da Bancada para compor as Comissões Legislativas.

§1º. Cabe ao Líder do Governo representar o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara Municipal e as prerrogativas dos incisos I, II e III deste artigo;

§2º. Às Lideranças Partidárias não cabe impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento Interno.

Seção II

Blocos Parlamentares, Maioria E Minoria

Art. 35. Dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno às organizações partidárias com representação na Casa.

§2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar, perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.



§3º A existência do Bloco Parlamentar está circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados por escrito ao Presidente da Mesa, para registro e publicação.

§4º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificado o quantitativo de representação que o integrava, em virtude de desvinculação partidária, será revista a composição das Comissões mediante provocação de Partido ou de Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade partidária.

§5º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas Bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações de proporcionalidade partidária, na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

§6º Ocorrendo a hipótese prevista no §4º desse artigo, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão.

§7º A representação que integra o Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 36. Constitui a maioria, o Partido ou Bloco Parlamentar, integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se minoria, representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria, o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A Mesa é a Comissão Diretora da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

§1º A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo-Secretário, com mandato improrrogável de 1 (um) ano.

§2º A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e horário pré-fixado, ou de forma virtual, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por 03 (três) dos seus membros efetivos.



§3º Os membros da Mesa integrarão, com exceção do Presidente da Câmara, as Comissões Legislativas Permanentes, com direito a voto, ficando impedidos de ocupar cargos nas mesmas.

§4º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, compete ao Primeiro e Segundo-Secretários, sucessivamente, a direção dos trabalhos.

§5º Ausentes ou impedidos os Secretários, convidará o Presidente, qualquer Vereador, para assumir os cargos da secretaria, durante a sessão.

§6º Verificando-se a ausência ou o impedimento da Mesa para a direção dos trabalhos legislativos, presente, no entanto, o número legal de vereadores, assumirá a Presidência da Sessão o Vereador mais votado na última eleição municipal, que escolherá, entre seus pares, um membro para secretariar os trabalhos.

§7º Mantendo-se a situação de ausência da Mesa por 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado e aceito pelo Plenário, ficam vagos os cargos, devendo o vereador mais votado na última eleição municipal assumir e convocar eleição da Mesa na forma regimental.

Seção II Competência Da Mesa Diretora

Art. 38. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições, estabelecidas em Lei e neste Regimento Interno:

I - dirigir todos os serviços da Câmara durante as Sessões Legislativas, nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor, privativamente, ao Plenário Projeto de Resolução dispendo sobre organização, funcionamento, polícia, observados os parâmetros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

IV - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual contrário ao princípio da autonomia municipal;

V - propor modificações do Regimento Interno;

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos da Casa;

VII - propor projetos de resolução e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

VIII - determinar diretrizes para divulgação dos trabalhos e atividades da Câmara;

IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

X - remeter ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, as contas do exercício anterior;



XI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por deliberação do plenário, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

XII - solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e do Projeto de Lei bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou à Conta de outros recursos disponíveis;

XIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Poder Executivo;

XIV - propor, privativamente, projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara e respectiva remuneração;

XV - estabelecer os limites da competência para as autorizações de despesa;

XVI - aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal;

XVII – Elaborar o Plano de Contratação Anual do próximo exercício, bem como as suas alterações no exercício em curso;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara, em cada exercício financeiro, na forma da Lei Orgânica do Município;

XIX - assinar as matérias, proposições e legislações de sua competência, por todos os seus membros integrantes;

XX - providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicialmente de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXI - aplicar penalidades a Vereador, na forma deste Regimento;

XXII - designar Vereadores para missões de representação;

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 39. Em caso de matéria inadiável poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção III Presidência

Art. 40. O Presidente é o representante da Câmara Municipal perante as autoridades de todas as esferas federativas e perante as entidades privadas e públicas em geral, bem como quando ela se pronuncia coletivamente, e supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 41. São atribuições do Presidente da Câmara Municipal, além das que estão expressas neste Regimento Interno, as que decorrerem da natureza de

suas funções e prerrogativas ou que decorram das responsabilidades em conjunto com a Mesa Diretora:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, prestando, inclusive, informações em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos e Legislativos da Câmara;

III - decidir sobre o uso do recinto de reuniões da Câmara Municipal, para fins estranhos à sua finalidade;

IV - receber o Compromisso e empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados no primeiro dia da Legislatura, bem como os suplentes de Vereadores;

V - presidir as eleições de renovação da Mesa Diretora e dar posse aos membros que a compõem;

VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VII - presidir a Mesa Diretora;

VIII - manter a ordem;

IX - promulgar e publicar as Resoluções, os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou que, vetadas e rejeitado o veto, não tenham sido sancionadas pelo Prefeito, no prazo legal;

X - devolver ao erário municipal o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;

XI - providenciar o Relatório do exercício anterior sobre as atividades do Poder Legislativo;

XII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIV - convocar os suplentes, nos casos previstos na legislação pertinente;

XV - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XVI - designar Comissões Temporárias nos termos deste Regimento e observadas as indicações Partidárias com representação na Câmara Municipal;

XVII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVIII - prover quanto ao funcionamento da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores da Casa, na forma da Lei;

XIX - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

XX - convocar os Vereadores para as atividades ordinárias e extraordinárias na forma do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

XXI - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXII - propor projetos, indicações ou requerimentos na qualidade de Vereador e votar nas votações eletrônicas e nominais;



XXIII - declarar destituído membro da Mesa Diretora, ou de Comissão Legislativa Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXIV - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXV - passar a Presidência ao seu substituto para, em se tratando de matéria que se propôs discutir, tomar parte das discussões;

XXVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

XXVII - comunicar à Justiça Eleitoral:

a) a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador, neste último caso, quando não houver mais suplentes;

b) o resultado de processos de cassação de mandatos;

XXVIII - assinar atas e demais documentos da Câmara Municipal sob seu exercício;

XXIX - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;

XXX - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXXI - praticar atos de intercomunicação com o Executivo;

XXXII - administrar o pessoal da Câmara:

a) fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças;

b) determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;

c) julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXIII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIV – elaborar e assinar a Redação Final, dentro dos aspectos gramaticais e lógicos, da técnica legislativa, dos projetos de lei que sofrerem emendas.

§1º Quanto às sessões da Câmara Municipal, compete ao Presidente:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) conceder ou negar a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou qualquer aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar quando for o caso, se falará a favor da proposição ou contra ela;

f) interromper o orador se ele desviar-se da questão, falar sobre tema vencido, ou em qualquer momento, incorrer nas infrações atentatórias do decoro parlamentar, ou seja, usar em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) convidar o Vereador a se retirar do Plenário, quando perturbar a ordem;



- h) suspender a sessão, quando for necessário;
 - i) autorizar a publicação de informações ou documentos, em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência em ata;
 - j) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte, pela assessoria de imprensa ou técnico-legislativa;
 - k) decidir as questões de ordem e as reclamações;
 - l) organizar o grande expediente e a ordem do dia das sessões;
 - m) anunciar os projetos e as demais proposições, despachando-os e esclarecendo sobre os prazos;
 - n) submeter à discussão e à votação, matéria destinada à deliberação, bem como esclarecer o ponto da questão de que será objeto da votação.
- §2º Quanto às Comissões, além de outras atribuições, cabe ao Presidente:
- a) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
 - b) convidar o Relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento;
 - c) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e membros,
 - d) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão ou questão de ordem.
- §3º Quanto à Mesa, cabem, entre outras atribuições, ao Presidente:
- a) presidir as reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
 - c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - d) executar as suas decisões, quando tal atribuição não seja de outro membro da Mesa.

Art. 42. O Presidente da Câmara afastar-se-á da Presidência da mesma quando:

- I - esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente seu, consanguíneo afim, até terceiro grau;
- II - for denunciante em processo de cassação de mandato.

Art. 43. O Presidente da Câmara será destituído, automaticamente, quando:

- a) não se der por impedido, nos casos previstos em Lei;
- b) se omitir em providenciar a convocação extraordinária, solicitada pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- c) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, esta já obtida por via judicial.

Art. 44. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato referente ao exercício do mandato legislativo.



Art. 45. O Presidente da Câmara, em qualquer momento, da sua cadeira poderá fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município;

Art. 46. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

Art. 47. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, bem como ascender ao cargo, em caso de vacância.

§1º Sempre que tiver de se ausentar do Município, por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará, em livro próprio, o exercício da Presidência ao Vice-Presidente, ou na ausência deste, ao Primeiro-Secretário.

§2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice, Primeiro e Segundo-Secretários ou, finalmente, pelo vereador mais votado na última eleição municipal, procedendo da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

§3º Cabe ao Vice-Presidente promulgar as matérias, quando não o fizer o Presidente da Câmara, no prazo legal.

Seção IV Secretários

Art. 48. Compete ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora:

- I - fazer a chamada dos vereadores nas sessões;
- II - ler as matérias do expediente e de documentos ou de atos por determinação do Presidente;
- III - secretariar as sessões, tomando assento à direita do Presidente;
- IV - assinar, com o Presidente e demais membros da Mesa, as atas das sessões e todos os documentos nos quais se exija assinatura da Mesa;
- V - substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente;
- VI - inspecionar todos os trabalhos da Secretaria.

Art. 49. Compete ao Segundo-Secretário:

- I - substituir o Primeiro-Secretário e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas neste Regimento;
- II - auxiliar o Primeiro-Secretário durante os trabalhos das sessões;
- III - assinar, com o Presidente e demais membros da Mesa, as atas das sessões e todos os documentos nos quais se exija assinatura da Mesa;
- IV - efetuar o controle dos tempos regimentais previstos aos debatedores e oradores.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO



Art. 50. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§1º O local é o recinto de sua sede e o Plenário reunir-se-á por decisão própria, em local diverso.

§2º A forma legal para deliberar é a sessão do Plenário e o horário pré-fixado para as deliberações.

§3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para realização das reuniões e para as deliberações.

§4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto perdurar a convocação.

§5º Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

§6º São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - legislar sobre as matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito Municipal quando exigido pela Lei Orgânica Municipal;

II - exercer as atribuições de privativa competência da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 51. As Comissões Legislativas são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, copartícipes e agentes do processo legislativo, destinadas a apreciar proposições e assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, bem como a acompanhar planos e programas governamentais e exercer fiscalização orçamentária no âmbito de suas competências;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinados assuntos, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirando o prazo de duração.

Art. 52. É assegurada, nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara Municipal, incluindo-se sempre a minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Seção II Comissões Legislativas Permanentes

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 53. Às Comissões Legislativas Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e de Resoluções, em primeiro turno, excetuadas as proposições que recebam parecer fundamentado contrário de qualquer das Comissões Legislativas Permanentes pelas quais tramitem;

II - discutir e exarar pareceres fundamentados, a Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções;

III - exarar parecer sobre Requerimentos, Moções e propostas diversas, quando solicitado pela Mesa Diretora.

Art. 54. Os pareceres serão escritos, fundamentados e assinados pelo Relator, sendo o resultado da votação registrado em ata.

Art. 55. Se os pareceres fundamentados de todas as Comissões pelas quais tramitam a proposição forem favoráveis, no mínimo por maioria simples, serão os mesmos remetidos ao Plenário da Câmara Municipal para segunda discussão e votação.

Art. 56. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§4º Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e às entidades da administração indireta, por intermédio do Presidente da Comissão e independentemente de discussão e votação na Reunião da Comissão, todas as informações sobre assuntos submetidos a sua apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§5º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, às Secretarias e às entidades da administração pública indireta ou solicitar audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo concedido à mesma, até o máximo de 30 (trinta) dias úteis, findo o qual deverá a Comissão exarar parecer.

§6º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 horas após as respostas do Executivo,

desde que o projeto ainda se encontre em trâmite, cabendo ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor tempo possível.

§7º As Comissões diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, solicitando para tanto ao Presidente da Câmara e/ou ao Prefeito, que tomarão todas as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 57. As comissões se compõem de 5 (cinco) Vereadores.

Art. 58. A constituição das Comissões será feita por designação do Presidente da Câmara, desde que haja comum acordo entre os partidos políticos integrantes da Câmara Municipal, respeitada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara incluindo-se sempre a minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§1º Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos Membros das Comissões, por eleição através de escrutínio aberto e de forma nominal, votando cada Vereador, em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados e, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§2º Um mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Legislativas Permanentes, salvo como substituto temporário dos membros efetivos.

§3º Os membros das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias elegerão o respectivo Presidente e Vice-Presidente.

§4º A participação do Vereador em pelo menos uma das Comissões Legislativas Permanentes é obrigatória, com exceção do Presidente da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato por índice de ausência aos trabalhos de deliberação das Comissões.

Subseção II

Organização, Competência e Trâmite das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 59. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);

c) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;

d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;

§1º Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando



rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação normal pelas demais comissões.

§2º Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade, após aprovado o parecer da Comissão pelo Plenário, será o Projeto devolvido ao Executivo ou ao vereador autor, se for o caso, para reformulação do conteúdo do mesmo ou para seu arquivamento, permanecendo o original em processo protocolado.

II - Comissão de Finanças e Orçamento.

a) examinar e emitir parecer sobre Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

b) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

III - Comissão de Mérito (Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola, Meio Ambiente, Auxílio e Prevenção a Desastres e Calamidades Naturais e Proteção às Mulheres):

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à: sistema municipal de ensino, concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino, programas de merenda escolar, preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico, denominação de próprios, vias e logradouros públicos, defesa do Consumidor, concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

b) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à: sistema único de saúde e seguridade social, vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional, segurança do trabalho e saúde do trabalhador, programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

c) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a: cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo, obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município, serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais, Plano Diretor, controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

d) opinar sobre as proposições e matérias relativas a: política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, pecuária e piscicultura, vigilância e defesa

sanitária animal e vegetal, uso fiscalizado de defensivos agrotóxicos, política municipal de turismo, proteção e benefícios especiais temporários as empresas instaladas ou a serem instaladas no Município, fiscalização e incentivo, pelo Município, as atividades econômicas, licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial;

e) receber, examinar e encaminhar aos órgãos competente as denúncias de violência e discriminação contra a mulher; fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional, bem como cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher;

f) articular ações com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, de diferentes esferas de governo (federal e estadual) para criar planos de contingência, mapear áreas de risco geológico e desenvolver cartografias de perigo; promover a integração de instituições públicas e privadas para aumentar a capacidade de resposta a desastres; analisar e propor medidas legislativas, emitir recomendações técnicas, propor planos municipais de redução de riscos e realizar avaliações técnicas pós-desastres; informar e conscientizar a comunidade sobre riscos, além de fomentar capacitação de voluntários para ações de prevenção; auxiliar na esfera legislativa na estruturação de sistemas de monitoramento e alerta para desastres, visando a ação antecipada e a proteção de comunidades vulneráveis.

§3º As proposições devem tramitar por, no mínimo, duas Comissões Permanentes, cabendo à Comissão de Mérito a análise sob a perspectiva de oportunidade e conveniência, mesmo que a matéria não esteja elencada em sua área temática.

Art. 60. Ao Presidente da Câmara cabe encaminhar as matérias legislativas às Comissões, em conjunto, após as mesmas terem sido lidas no Grande Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à entrada das mesmas na Secretaria de Administração da Câmara, observado ato normativo da Mesa Diretora.

Art. 61. Às Comissões compete o ordenamento dos seus trabalhos, com o auxílio dos setores Legislativo e Administrativo da Secretaria de Administração da Câmara, ressalvados os casos expressos e com observância às seguintes regras:

I - cada Comissão Legislativa permanente terá um Presidente, um Vice-Presidente e membros, eleitos entre si para o tempo de uma Sessão Legislativa, permitida a reeleição;

II - cada Comissão Legislativa permanente reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por semana, para estudo, debate, emissão de parecer fundamentado e



deliberarão sobre toda matéria de sua competência e que lhe foi remetida pelo Presidente da Câmara;

III - as reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, devidamente assessoradas pela Secretaria Legislativa da Câmara, através de seus setores competentes, serão instrumentadas através de ata na qual constará número de membros presentes, nomeação de relatores e ordem do dia de análise dos processos, sendo a mesma assinada pela Mesa da respectiva Comissão, permitida insurgência de qualquer vereador aos termos da ata, manifestando-se em reunião.

IV - recebida do Presidente da Mesa a matéria para exame, o Presidente da Comissão:

a) encaminhá-la-á ao relator, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação, por escrito, do seu parecer, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias úteis, a requerimento fundamentado;

b) esgotado o prazo e não tendo sido apresentado o parecer nomeará outro relator, ao qual de imediato será entregue o processo, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, exarar o parecer;

V - os demais membros da Comissão poderão discutir a matéria com o relator e apresentar modificações ao parecer inicial, em reunião da Comissão;

VI - se o parecer do relator não for adotado pela maioria da Comissão valerá o parecer fundamentado da maioria de seus membros;

VII - quando o parecer depender da realização de audiência pública ou da obtenção de informações complementares de ordem técnica, os prazos estabelecidos nesta Subseção ficarão sobrestados por até 30 (trinta) dias;

VIII - o parecer deverá ser redigido, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reporte e terminará por conclusões sintéticas.

Seção III

Comissões Legislativas Temporárias

Art. 62. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissão Processante.

§1º As Comissões Temporárias, com atribuições definidas neste Regimento, deverão indicar necessariamente:

a) sua finalidade devidamente fundamentada;

b) número de membros;

c) prazo de funcionamento.

§2º O primeiro signatário do pedido de abertura de Comissão fará parte, obrigatoriamente, da mesma.



§3º Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado um parecer geral, ou quando for o caso, um relatório que deverá ser encaminhado ao Presidente da Mesa, a fim de que o Plenário delibere a respeito.

§4º A constituição das Comissões será efetuada através de Projetos de Resolução.

§5º A constituição de Comissões Temporárias poderá ser requerida por qualquer Vereador, devendo o requerimento ser previamente aprovado em Plenário, para que a Mesa Diretora faça tramitar o respectivo Projeto de Resolução, que será deliberado na forma e nos prazos normais dos demais projetos.

§6º Se a Comissão Temporária for requerida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o Presidente da Mesa determinará a elaboração de Resolução com os termos do requerimento, sendo considerada aprovada ao ser apresentada ao Plenário, após parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§7º Havendo parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por inconstitucionalidade ou por ilegalidade da Comissão Temporária, mesmo que venha o requerimento assinado por 2/3 (dois terços), será a Resolução considerada rejeitada e será despachada ao arquivo.

§8º As Comissões Legislativas Permanentes serão ouvidas para deliberação, em primeiro turno, sobre os Projetos de Resoluções de constituição de Comissões Temporárias, na medida de suas competências, salvo no caso de ser requerida a constituição da Comissão Temporária por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, caso este que seguirá o trâmite dos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

§9º O disposto nos §§ 4º a 8º deste artigo não se aplica às Comissões Parlamentares de Inquérito, cuja criação observará o art. 64 deste Regimento e independerá de deliberação plenária quando preenchidos os requisitos constitucionais e regimentais.

Subseção I Comissões Especiais

Art. 63. As Comissões Especiais serão constituídas, por prazo certo para:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município e a este Regimento Interno;
- II - apreciação e estudos de problemas Municipais;
- III - elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do Município;
- IV - apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao interesse do bem comum.

Parágrafo único. As Comissões previstas no inciso I do caput do presente artigo terão prazo de funcionamento de até 12 (doze) meses, e findo o prazo de funcionamento sem deliberação do Parecer acerca da matéria, deverão reunir-se diariamente até deliberação do documento.

Subseção II
Comissões De Inquérito

Art. 64. As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apurar fato determinado e por prazo certo, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º As denúncias sobre irregularidades administrativas no Executivo e na própria Câmara deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§2º As conclusões serão encaminhadas ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para que este promova, se for o caso, a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§3º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§4º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará elaborar a respectiva Resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos constitucionais, legais e regimentais, especialmente a subscrição mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, a indicação de fato determinado, o prazo certo de funcionamento e a pertinência da matéria com as competências fiscalizatórias do Município, e não estando estes satisfeitos, devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§5º Atendidos os requisitos previstos no § 4º deste artigo, a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito será ato vinculado, incumbindo ao Presidente da Câmara adotar as providências necessárias à sua instalação, vedada a submissão do requerimento a juízo de conveniência ou oportunidade política.

§6º A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis até a metade, mediante deliberação do requerimento com justificativa ao Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§7º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara.

§8º A Comissão de Inquérito será formada por três vereadores.

§9º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 65. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, solicitar os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimento de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do Município ou fora dele para realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§1º As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§2º Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Subseção III Comissões De Representação

Art. 66. As Comissões de Representação serão constituídas para cumprir missão temporária, autorizada pelo Plenário, de caráter cívico, social, científico, cultural, econômico e político, dentro ou fora do Município, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

Subseção IV Comissão Processante

Art. 67. Comissão Processante, composta de três membros, através de sorteio, será constituída através de Resolução com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, por infrações político-administrativas sancionadas com a cassação do mandato.

§1º Prefeito e Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, que se limitará a decretar a cassação de seus mandatos.

§2º Os vereadores poderão ser processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica, bem como quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



II - fixar domicílio fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§3º Na duração do processo ficam assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada.

§4º Será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

Art. 68. A denúncia, assim que protocolada, será incluída para leitura, discussão e deliberação na primeira sessão ordinária subsequente.

§1º Caso a denúncia seja aceita pelo voto da maioria simples dos vereadores, imediatamente será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, nos termos do art. 67.

§2º Publicada a Resolução com a formação da Comissão Processante, os membros reunir-se-ão, por convocação do Presidente da Câmara, para eleição de seu Presidente e o Relator.

Art. 69. A comissão deverá iniciar seus trabalhos em até cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§1º Caso esteja ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§2º A notificação poderá ocorrer por meio eletrônico, em especial aplicativo de mensagem por celular, desde que seja possível a identificação e expressa confirmação de recebimento do documento pelo destinatário, não bastando a verificação de ícone de entrega e leitura da mensagem.

§3º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá, em até cinco dias, parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§4º Caso o parecer da Comissão seja pelo arquivamento da denúncia, o mesmo será submetido ao Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, para deliberação, por maioria simples.

§5º Caso o parecer da Comissão seja pelo prosseguimento do feito, ou caso o Plenário rejeite o parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§6º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 3 (três) dias úteis, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



Art. 70. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

§1º Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem, poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§2º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia, ficando considerado afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§3º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato.

§4º Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§5º Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 71. Caso o denunciante for Vereador, ficará impedido de participar de todo o procedimento, inclusive de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, devendo ser convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§1º Caso o denunciante for o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao Vice-presidente para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

§2º Caso o denunciado seja vereador, ficará impedido de participar das sessões de votação sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, devendo ser convocado seu suplente, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 72. O processo de cassação deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IV Presidência Das Comissões



Art. 73. O Presidente da Câmara convocará as Comissões Legislativas, que se reunirão para instalação dos seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§1º A eleição nas Comissões seguirá a forma e o procedimento da Mesa Diretora, excetuando-se o quórum que será por maioria simples, em escrutínio único.

§2º O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 74. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela mesma;

II - determinar os dias e horários de suas reuniões, convocando-as;

III - manter a ordem e as solenidades necessárias;

IV - verificar a frequência dos Vereadores às reuniões da Comissão, determinando a chamada em cada reunião;

V - submeter à deliberação todas as matérias encaminhadas à Comissão;

VI - dar conhecimento à Comissão de toda a matéria recebida e despachá-la;

VII - dar conhecimento à Comissão da pauta das reuniões, previstas e organizadas na forma deste Regimento;

VIII - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou avocá-la, podendo tais atos serem realizados em gabinete, em razão da celeridade processual;

IX - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes de Bancada, do Governo, de Blocos Parlamentares ou de representantes de entidades civis que queiram emitir conceitos ou opiniões junto à Comissão sobre projetos que com ela se encontrem para estudo;

X - advertir o orador que se exaltar ou incorrer em infrações regimentais;

XI - anunciar o resultado das votações;

XII - determinar o registro de todos os trabalhos da Comissão e respectivos despachos;

XIII - devolver à Mesa Diretora toda a matéria submetida à apreciação da Comissão, no prazo determinado pelo Regimento Interno;

XIV - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;

XV - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;

XVI - determinar a elaboração das atas;

XVII - representar a Comissão;

XVIII - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto para membro faltoso;

XIX - requerer ao Presidente da Câmara a distribuição, quando necessário, de matéria a outras Comissões;

XX - solicitar à Direção-Geral da Câmara assessoramento institucional.

Seção V Impedimentos e Ausências

Art. 75. Sendo o Vereador autor ou relator de matéria em debate ou em votação não poderá presidir reunião de Comissão nestas circunstâncias, devendo durante esses momentos, passar a presidência ao vice-presidente.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator.

Art. 76. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará registrar em ata a escusa.

Art. 77. O vice-presidente substituirá o presidente em suas ausências ou impedimentos, cabendo a designação de relatores somente em caso de licença do presidente.

Seção VI Vagas

Art. 78. A vaga, em Comissão, verificar-se-á em virtude de renúncia, falecimento ou perda de mandato.

Seção VII Reuniões Das Comissões

Art. 79. As Comissões Legislativas Permanentes deverão reunir-se na sede da Câmara Municipal, em dias e horas pré-fixadas, obrigatoriamente uma vez por semana.

Art. 80. As Comissões Legislativas Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos a maioria de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente, via ofício dirigido a cada membro ou no curso da reunião ordinária da Comissão, ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 81. As reuniões das Comissões não poderão coincidir, em nenhuma hipótese, com as sessões da Câmara.

Art. 82. As reuniões das Comissões Legislativas Temporárias não serão concomitantes com as reuniões das Comissões Permanentes quando houver membros em ambas, nem com as reuniões Plenárias da Câmara.

Art. 83. As reuniões extraordinárias das Comissões serão anunciadas com a antecedência mínima de 12 (doze) horas.

Art. 84. As reuniões das Comissões terão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 85. O Presidente da Comissão organizará a ordem do dia, com assessoramento do setor legislativo.

Art. 86. As reuniões das Comissões serão públicas.

Seção VIII Dos Trabalhos Das Comissões

Art. 87. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros, obedecendo a seguinte ordem:

- I – verificação de quórum;
- II - grande expediente, com ciência das matérias despachadas à comissão e designação de relatoria, caso não a tenha feito em gabinete;
- III - ordem do dia, com votação dos pareceres;
- IV – palavra livre.

Seção IX Secretaria e Ata

Art. 88. Cada Comissão Legislativa terá apoio da Direção-Geral da Câmara, através dos setores incumbidos de apoio legislativo, especialmente:

- I - apoio aos trabalhos de redação da ata das reuniões;
- II - organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III - sinopse dos trabalhos, com andamento das proposições em curso na Comissão;
- IV – fornecimento, a pedido do Presidente da Comissão, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V - entrega ao Presidente da Comissão do processo referente a cada proposição;
- VI - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos presidentes e dos prazos regimentais;
- VII - assessoramento jurídico;
- VIII - desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Seção X Assessoramento Legislativo



Art. 89. Para o desempenho de suas atribuições, as Comissões Legislativas Permanentes e as Temporárias contarão com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência.

TÍTULO III SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. As reuniões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias, realizadas em dia e horário estabelecido por Resolução, de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, aprovada em turno único pela maioria simples dos vereadores;

II - extraordinárias, realizadas em dia e horário diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

III - solenes, realizadas para comemoração, homenagem ou civismo;

IV - de instalação de Legislatura, realizadas no início de cada Legislatura para compromisso e posse dos eleitos e proclamação da instalação da Legislatura.

§1º A quantidade de sessões ordinárias e solenes mensais, somadas, serão em número de seis.

§2º As sessões ordinárias, extraordinárias, de instalação de legislatura, não se realizarão ou terão continuidade:

a) por falta de número ou quórum;

b) por deliberação do Plenário;

c) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

§3º Fica assegurada a publicidade às sessões da Câmara, com a publicação de resumo e da pauta dos seus trabalhos no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§4º As sessões da Câmara serão sempre públicas, podendo ser suspensas:

I - por conveniência da ordem;

II - por solicitação de qualquer Vereador, desde que aprovado pela Presidência;

III - para recepção de personagens ilustres;

IV - em homenagem à memória de pessoas falecidas;

§5º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e de instalação de legislatura, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário, ainda que de forma não verbal;

IV - atenda às determinações do Presidente.



§6º Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões serão observadas as seguintes regras:

I - durante a sessão, só os Vereadores poderão permanecer nas Bancadas;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada, comunicação da Mesa ou debates;

III - ao falar, o orador, em caso algum, poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa;

IV - o Vereador não poderá usar da palavra sem autorização do Presidente, com exceção dos apertes;

§7º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§8º A Câmara Municipal somente reunir-se-á quando tenha comparecimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõe, salvo nas sessões solenes, as quais realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores.

§9º De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§10. Para cada sessão será elaborado resumo de todas as matérias em trâmite, inclusive do expediente, com registro dos despachos e resultados de deliberação para publicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§11. As proposições, pronunciamentos e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§12. O Vereador poderá solicitar retificação de ata.

CAPÍTULO II PLENÁRIO VIRTUAL

Art. 91. As discussões e deliberações das matérias legislativas sujeitas à apreciação do Plenário e das Comissões, poderão ser realizadas na modalidade de deliberação remota por videoconferência.

§1º As discussões e votações na modalidade de deliberação remota consistem no uso de ferramentas de solução tecnológica para apreciação das matérias legislativas, em áudio e vídeo, e por acesso dos Vereadores através da Rede Mundial de Computadores – Internet.

§2º A apreciação das matérias legislativas será da modalidade remota no Plenário ou nas Comissões, conforme o caso.

§3º Conforme o artigo 2º deste Regimento Interno, o local de funcionamento das sessões deve ser prioritariamente o recinto de seu prédio sede, e somente por motivo de força maior ou relevante, poderá reunir-se em local diferente do de sua sede.



Art. 92. Fica autorizada a participação por videoconferência e acesso remoto do Vereador em reunião da Comissão, sessão presencial ordinária ou extraordinária, desde que solicitada mediante pedido do respectivo Vereador interessado, através de protocolo por e-mail oficial, até as 13 horas do dia útil anterior da respectiva reunião ou sessão, e ainda nas seguintes condições:

I – por afastamento de saúde por motivo de doença, autorizado pela Mesa Diretora;

II – por afastamento para missão oficial, nos termos da Resolução autorizativa;

III – por outros motivos de necessidade de afastamento, devidamente justificado, autorizado pela Mesa Diretora, limitadas a 6 (seis) sessões ordinárias por Sessão Legislativa.

Art. 93. Compete ao Setor de Informática da Casa organizar a participação do Vereador por acesso remoto em conjunto com a respectiva sessão presencial.

CAPÍTULO III DELIBERAÇÃO REMOTA

Art. 94. A modalidade na deliberação remota deve possuir sistemas com a funcionalidade de transmitir as sessões pela internet, em áudio e vídeo, e ser usada em situações que impeçam ou inviabilizem a presença física dos Vereadores nas instalações da Câmara Municipal, ou em outro local conforme previsão regimental.

Art. 95. O funcionamento da modalidade de deliberação remota compreende o uso dos sistemas de videoconferência, com votação nominal ou eletrônica, sincronizados ou não, que permita a participação do Vereador nos debates e votação das matérias legislativas, compreendendo:

I – funcionamento em equipamentos de comunicação como (aparelho celular, computador, *tablet* ou *notebook*) conectados à Internet;

II – exigência de requisitos para verificação de presença e participação nas deliberações dos(as) Vereadores(as) pelo Sistema utilizado pela CMRS;

III – permissão de acesso simultâneo de todos os Vereadores com conexão na videoconferência;

IV – transmissão ao vivo pela Internet de todas as sessões ordinárias, extraordinárias e das comissões realizadas na modalidade por videoconferência, e também a disponibilidade das gravações na íntegra, nos canais oficiais de divulgação do Poder Legislativo, de maneira a garantir ampla publicidade das sessões e reuniões das comissões na modalidade por videoconferência.

V – permissão e controle do tempo para o uso da palavra dos Vereadores pelo Presidente da respectiva sessão ou reunião;

VI – registro de votação nominal dos Vereadores, por chamada em ordem alfabética do Vereador, com observância do artigo 187 do Regimento Interno da



Casa, ou por acesso com login e senha no sistema oficial da Casa para a votação eletrônica das Proposições;

VII – disponibilização do resultado nos casos de votação eletrônica, somente quando houver o seu encerramento;

VIII – captura de imagem e/ou áudio de todos os parlamentares, no curso das discussões e votações; e

IX – gravação da íntegra dos debates e dos resultados das votações.

Seção I Reuniões/Sessões Virtuais

Art. 96. As reuniões/sessões virtuais pela modalidade de videoconferência serão realizadas por motivo de força maior ou excepcional interesse público, conforme art. 2º deste Regimento, bem como nos seguintes termos:

I – as reuniões pela modalidade de deliberação remota serão públicas, garantida a transmissão ao vivo e disponibilização da gravação em sua integralidade, no canal oficial da Casa;

II – ao iniciar a sessão, os Vereadores receberão endereço eletrônico e/ou código de acesso para a devida conexão virtual, com o apoio do Setor de Informática da Casa;

III – os registros de presença e de votação serão realizados por meio de chamada nominal e/ou ferramentas de controle eletrônico;

IV – ao ser conectado o Vereador será identificado pelo seu nome parlamentar e a sigla partidária;

V – todas as demais disposições aplicadas para o andamento do Processo Legislativo definidos no Regimento Interno da Casa devem ser mantidos, ressalvados aqueles casos definidos nas disposições da presente Resolução.

Seção II Votação das matérias

Art. 97. A chamada para a votação nominal na modalidade de deliberação remota será considerada pela chamada do nome do Vereador para pedido de manifestação e/ou pelo acesso do sistema utilizado pela Câmara Municipal, em dispositivo previamente cadastrado.

§ 1º Para registrar o voto, o Vereador deverá se posicionar frente à câmera digital de seu dispositivo para a captura da imagem e/áudio, para fins de eventual auditoria.

§ 2º O quórum de votação será apurado apenas para os Vereadores que se acharem conectados e que proferirem seus votos, consignando-se falta aos desconectados.

§ 3º A conclusão dos votos registrados pelos Vereadores será disponibilizada automaticamente no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.



Art. 98. Havendo pane no sistema, ou fato que impossibilite seu funcionamento, o Presidente repetirá a chamada nominal para que o Vereador declare seu voto oralmente e em ordem alfabética.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES DAS MESA DIRETORA PARA DELIBERAÇÃO REMOTA

Art. 99. As reuniões e deliberações da Mesa Diretora poderão se dar de forma remota, através de videoconferência ou grupo fechado por aplicativo de mensagens observado os seguintes procedimentos:

I – recebidas as proposições, a pauta e seus conteúdos serão divulgados por meios eletrônicos através da Direção-Legislativa;

II – o Presidente da Mesa, após confirmação da pauta, convocará os demais membros para reunião, que poderá ser por videoconferência, em caso de debate, ou somente por aplicativo de mensagens, no caso de deliberação, podendo a votação dar-se na forma de enquete;

III – Encerrada a reunião, as deliberações terão força executória após a certificação de leitura por todos os membros da Mesa, com imagem da tela comprobatória, que acompanhará o processo administrativo deliberado.

CAPÍTULO V DEVERES DO VEREADOR NA MODALIDADE DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Art. 100. Caberá ao Vereador:

I – providenciar equipamento compatível para conexão à Internet, com banda larga que permita qualidade de transmissão e recepção de vídeo;

II – utilizar equipamento que possua dispositivo de câmera frontal habilitada e com acessibilidade remota;

III – acompanhar o e-mail, grupo fechado por aplicativo oficial sobre comunicados, links, agendamentos ou demais mensagens;

IV – manter-se conectado ao dispositivo e ao sistema, sem entregar a outrem, evitando interrupções, enquanto durar a reunião virtual; e

V – acessar o Sistema Legislativo com seu nome de usuário e senha.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101. A modalidade de deliberação remota deverá integrar as soluções tecnológicas disponíveis na Câmara Municipal, ou que venham a ser desenvolvidas ou adquiridas, e que será adotada por decisão da Mesa Diretora.

Art. 102. Aplica-se às reuniões na modalidade de deliberação remota, a disciplina das sessões extraordinárias e ordinárias, no que couber.



Art. 103. Fica vedado realização de sessão virtual ou participação remota, na votação das seguintes matérias:

- I - perda do mandato de vereador ou Prefeito;
- II - rejeição de veto;
- III - apreciação do parecer do TCE/SC, sobre as contas do Município;
- IV - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de infração político-administrativa.

Art. 104. Caberá ao Setor de Informática disponibilizar número telefônico para suporte aos(as) Vereadores(as) durante as reuniões pela modalidade de deliberação remota, assim como os softwares a serem utilizados, os métodos, os acessos e demais requisitos para a regularidade e eficiência das reuniões por videoconferência.

CAPÍTULO VI SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Estrutura Geral

Art. 105. As sessões se compõem de quatro partes:

- I - Grande Expediente;
- II - Momento da Presidência;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Espaço Livre.

Seção II Grande Expediente

Art. 106. O Grande Expediente terá duração de até 120 (cento e vinte) minutos, improrrogáveis, e será dividido em duas partes:

I – verificação de quórum, à abertura da sessão e à leitura do expediente de forma sumária;

II - a segunda será destinada aos oradores, automaticamente inscritos, com tempo de uso da palavra de até 7 minutos e 30 segundos a cada vereador, não podendo o tempo total, com acréscimo de tempo cedido por outro vereador, ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) minutos.

§1º Verificado o quórum de 1/3 (um terço) para instalação da sessão, o Presidente declarará aberta a mesma proferindo as seguintes palavras: "Por haver quórum regimental e sob a proteção de Deus, damos por aberta a presente sessão, iniciando nossos trabalhos".

§2º Não havendo quórum regimental para início dos trabalhos ou não havendo sessão por deliberação do Plenário, o Presidente declarará a impossibilidade da realização da sessão, designando a Ordem do Dia e o Expediente para a seguinte.



§3º Do período do tempo da sessão serão descontadas as suspensões ocorridas.

§4º Declarada aberta a sessão, o Primeiro-Secretário fará leitura das ementas dos projetos protocolados na Secretaria Legislativa, dos requerimentos de ausência dos Vereadores, dos ofícios, das mensagens e de outros expedientes recebidos.

§5º Ao Presidente cabe a determinação do Expediente para cada sessão, podendo, por requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, serem incluídas proposições na respectiva sessão.

§6º O Vereador poderá pedir vistas a documento do Expediente para inteirar-se melhor do seu conteúdo, durante a sessão.

Art. 107. As inscrições dos oradores no Grande Expediente serão feitas automaticamente, pela Secretaria da Câmara, com a ordem definida sempre através de sorteio.

Seção III

Momento Da Presidência

Art. 108. Terminado o tempo dos oradores, inicia-se o Momento da Presidência, com tempo de até 15 (quinze) minutos para comunicação, homenagens, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais.

Art. 109. Não fazendo, o Presidente, uso do seu tempo ou fazendo-o parcialmente, poderá o mesmo ser usado por representantes de entidades da comunidade e de organismos oficiais, desde que remetido requerimento pela entidade e seja o mesmo aprovado em plenário em sessão anterior ao uso da Tribuna.

§1º O espaço das entidades somente tratará de atos institucionais, natureza social e objetivos relativos à respectiva área de atuação, nos termos de seu ato constitutivo, devendo o requerimento constar o assunto a ser explanado, bem como nominar a pessoa que fará o uso da palavra.

§2º Caso o Plenário, por unanimidade, delibere acerca da urgência da comunicação, poderá o representante da entidade fazer uso na mesma sessão em que seja aprovado o Requerimento.

Seção IV

Ordem do Dia

Art. 110. Findo o Grande Expediente e o Momento da Presidência, dar-se-ão as discussões e votações de matéria destinada à Ordem do Dia.

§1º Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial;

II - matérias em regime de urgência;



- III - veto;
- IV - matérias em segunda discussão;
- V - matérias em primeira discussão;
- VI - recursos;
- VII - requerimentos e outras proposições.

§2º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade, salvo nos casos de emenda a determinado projeto, que será discutido e votado na sequência, ou no caso de requerimento para votação em bloco.

§3º A prestação de contas dos gestores municipais será incluída com exclusividade, na Ordem do Dia.

§4º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas na pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre as outras dos grupos a que pertençam.

§5º No momento de discussão, será aberto, a cada relator da matéria nas Comissões Legislativas Permanentes, espaço para a leitura e defesa de seu parecer aprovado, pela ordem de distribuição.

§6º Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá deixar o recinto das reuniões, sob pena de ser considerada sua ausência na sessão.

§7º O ato de votar não será interrompido.

Art. 111. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido incluída e despachada à Ordem do Dia regularmente anunciada no Grande Expediente da mesma reunião.

Parágrafo único. No caso de haver matérias já apreciadas pelas respectivas comissões permanentes e recebidos os competentes pareceres, mas que não figurem na Ordem do Dia, serão, a requerimento assinado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incluídas na Ordem do Dia.

Seção V Espaço Livre

Art. 112. Espaço livre é o tempo de 5 minutos destinados à manifestação de cada vereador sobre qualquer assunto que entender pertinente à comunidade ou ao exercício do mandato, permitido os apartes.

Seção VI A Pauta

Art. 113. Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Presidência.

§1º A partir do momento em que a matéria legislativa figure na Ordem do Dia da sessão ordinária, com pareceres das respectivas Comissões Legislativas Permanentes, não poderá receber emenda legislativa.



§2º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da pauta, até o início da sessão ordinária, proposição que necessite de parecer de outra Comissão ou que esteja em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providência complementar.

CAPÍTULO VII SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 114. A convocação de sessão extraordinária na Câmara Municipal de Rio do Sul, que requer exposição de motivo urgente e a demonstração de interesse público, far-se-á:

- I - pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores;
- IV - por requerimento escrito de Vereador, com aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, em sessão ordinária.

§1º Na sessão extraordinária somente deliberará as matérias para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§2º O caráter de urgência e o conceito de interesse público serão regulamentados em Lei Ordinária específica.

§3º A convocação, a qual cientificará os vereadores, com antecedência de:

I - 24 (vinte e quatro) horas, quando feita durante a sessão ordinária ou extraordinária, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão;

II - 48 (quarenta e oito) horas, tanto no período legislativo ordinário quanto no recesso, através de citação individual a cada vereador, que poderá se dar por forma eletrônica.

§4º A convocação pelo Prefeito será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, com exposição dos motivos de urgência, a demonstração do interesse público e as matérias a serem apreciadas.

§5º A convocação pelos Vereadores será feita mediante ofício dirigido a Presidência da Câmara, comunicando o dia e horário da sessão extraordinária, além da exposição dos motivos de urgência, a demonstração do interesse público e as matérias a serem apreciadas.

§6º Os prazos de interstício estipulados no inciso I do §3º do presente artigo poderão ser dispensados mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 115. As sessões extraordinárias realizar-se-ão com a seguinte sequência:

- I - verificação de quórum para início da sessão;
- II - abertura da sessão;
- III - Ordem do Dia com a matéria específica que gerou a sessão;



IV - encerramento da sessão.

CAPÍTULO VIII SESSÕES SOLENES

Art. 116. Com exceção da Sessão de Instalação de Legislatura, de Posse e de Eleição, de que trata este regimento, poderão ser convocadas, pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, sessões solenes, para homenagem, comemorativas ou cívicas.

§1º O Presidente indicará sempre, na convocação das sessões solenes, a sua finalidade.

§2º As sessões de que trata este artigo independem de quórum.

§3º Poderão se pronunciar oradores que não sejam Vereadores, quando devidamente convidados.

Art. 117. Nas sessões solenes não haverá Grande Expediente nem Ordem do Dia.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara determinará o protocolo oficial da sessão, com auxílio da Direção-Geral da Casa.

Art. 118. A Câmara poderá realizar, mediante ato autorizativo, anteriormente ao Grande Expediente, Momento Solene destinado a comemorações, homenagens e concessão de honrarias.

TÍTULO IV ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I PROPOSIÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 119. As proposições são:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Projetos de Leis Complementares;
- III - Projetos de Leis Ordinárias;
- V - Projetos de Decretos Legislativos;
- VI - Projetos de Resoluções;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Indicações;
- IX - Pareceres;
- X - Emendas;
- XI – Projetos de Leis (Ordinária ou Complementar) Substitutivos;
- XII - Relatórios;



XIII - Recursos;

XIV - Representações;

XV - Moções.

Parágrafo único. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, com as exceções previstas neste Regimento, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 120. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III – relativa a Projeto de Lei que tenha sido rejeitado na mesma Sessão Legislativa, salvo proposta da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso subscrito por 1/3 dos vereadores, e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluso na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 121. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário, podendo os demais vereadores, desde que autorizado pelo autor, incluírem assinaturas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição.

§1º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição a Mesa.

§2º Considerar-se-á autoria conjunta quando a proposição vier assinada pela Mesa Diretora, pelo Colégio de Líderes, por Comissão Legislativa, ou por mais de um vereador, de forma expressa.

§3º A correspondência que resultar de proposição de Vereador ou de Vereadores, se votada, será enviada em nome do Poder Legislativo.

Art. 122. As proposições que forem despachadas às Comissões Legislativas, depois de numeradas e lidas no Expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara, conforme instruções da Mesa Diretora.

Art. 123. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 124. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada da sua proposição.

§1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.

§2º Se a matéria já recebeu parecer favorável das Comissões, a decisão compete ao Plenário.



Art. 125. No início de cada Legislatura as proposições apresentadas na Legislatura anterior, sem deliberação do Plenário, terão o seguinte destino:

I – de autoria do Poder Executivo, serão devolvidas para reapresentação, salvo em caso de prefeito reeleito;

II – de autoria de vereador ou de prefeito reeleito, serão despachadas às Comissões Legislativas Permanentes, independentemente de possuírem parecer aprovado.

Seção II Projetos

Art. 126. Os Projetos compreendem:

I - Projeto de Lei Complementar;

II – Projeto de Lei Ordinária;

III - Projeto de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular as matérias no âmbito municipal, como norma Legislativa, sujeitando-se à sanção do Prefeito.

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa Diretora;

III - da Comissão Legislativa Permanente;

IV - do Colégio de Líderes;

V - do Prefeito Municipal;

VI – de cidadãos, na forma e nos casos previstos pela Lei Orgânica e neste Regimento.

§2º As competências, iniciativas e atribuições referentes às Leis são aquelas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 128. Quando a proposição receber pareceres contrários de todas as Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuída, considerar-se-á rejeitada e será arquivada, independentemente de deliberação plenária, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando o parecer contrário decorrer exclusivamente de juízo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, hipótese em que será observado o procedimento previsto no art. 59, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

Art. 129. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos vereadores.



Art. 130. Os prazos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município não correm, nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 131. Aplicam-se aos projetos, as normas determinadas pela Lei Orgânica do Município, inclusive sobre o veto.

Art. 132. Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Parágrafo único. Constitui matéria de decreto legislativo, principalmente:

- a) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em Lei e para afastar-se do cargo ou se ausentar do Município, e neste último caso, por mais de 15 (quinze) dias;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) perda do mandato de Vereador;
- d) aprovação de convênios do Poder Legislativo;
- e) representação à Assembleia Legislativa sobre a modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;
- f) sustação de atos normativos.

Art. 133. Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo único. Constitui matéria de Resolução, principalmente:

- I - constituição de Comissões Especiais;
- II - organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal;
- III - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - qualquer matéria de natureza regimental que necessite de ato que não o Decreto Legislativo;
- V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples atos administrativos.

Art. 134. Para os efeitos deste Regimento Interno:

- I - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada;
- II - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem alteração de mérito, para sistematizá-las.

Art. 135. Os projetos de códigos e de consolidações, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§1º Durante trinta dias poderão os Vereadores encaminhar, à Comissão, emendas e sugestões a respeito.



§2º A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§3º Logo que a Comissão tenha exarado parecer, mesmo que antes do término do prazo, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia, conforme determinação da Presidência, para discussão e votação em único turno.

Seção III Emendas

Subseção I Emendas À Lei Orgânica

Art. 136. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município seguirá o trâmite, a forma e quórum previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 137. A proposta será lida no Grande Expediente e distribuída aos Vereadores.

Art. 138. Nas 48 horas que se seguirem à leitura da proposta, será designada, pelo Presidente da Câmara, Comissão de 5 (cinco) Membros para emitir parecer sobre a matéria.

§1º Para a formação da Comissão de que trata este artigo observar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal.

§2º A Comissão deverá emitir parecer acerca da legalidade, constitucionalidade, oportunidade e conveniência da proposição.

Art. 139. A qualquer tempo poderá ser ofertada emenda legislativa, desde que subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo único. Cada emenda apresentada deverá receber o respectivo parecer da Comissão.

Art. 140. Encerrada a fase de tramitação na Comissão, com deliberação do parecer da Comissão, a matéria estará pronta para ser incluída na Ordem do Dia para votação, conforme determinação da Presidência, em dois turnos.

Parágrafo único. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de dez dias.

Art. 141. Após aprovação em 1º turno, a matéria não poderá mais receber emendas, sendo automaticamente dissolvida a Comissão Especial.

Art. 142. A emenda à Lei Orgânica, somente será considerada aprovada, caso alcance o quórum de 2/3 (dois terços) dos votos, em cada um dos dois turnos de votação, tendo a Ordem do Dia exclusiva a este fim.



Art. 143. Aprovada a proposta de emenda, a Mesa Diretora a promulgará, com número próprio e determinará sua publicação.

Art. 144. A matéria constante da proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção II Emendas e Substitutivos ao Regimento Interno

Art. 145. A proposta de Emenda ou Substitutivo ao Regimento Interno só poderá ser protocolada mediante proposta:

- I - da Mesa Diretora;
- II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- III - do Colégio de Líderes;
- IV - de Comissão Legislativa Permanente.

Parágrafo único. Proposta de emenda ou substitutivos terá a forma de projeto de resolução.

Art. 146. Nas 48 horas que se seguirem à leitura da proposta, será designada, pelo Presidente da Câmara, Comissão Legislativa Temporária, integrada por um de seus membros da Mesa Diretora, com exceção da Presidência, e mais 4 (quatro) vereadores.

§1º Para a formação da Comissão de que trata este artigo observar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal.

§2º A Comissão elegerá seu Presidente, Secretário e Relator Geral.

§3º A Comissão deverá emitir parecer acerca da legalidade, constitucionalidade, oportunidade e conveniência da proposição.

Art. 147. A qualquer tempo poderá ser ofertada emenda legislativa, desde que subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo único. Cada emenda apresentada deverá receber o respectivo parecer da Comissão.

Art. 148. Encerrada a fase de tramitação na Comissão, com deliberação do parecer da Comissão, a matéria estará pronta para ser incluída na Ordem do Dia para votação, conforme determinação da Presidência, em dois turnos.

Parágrafo único. Após aprovação em 1º turno, a matéria não poderá mais receber emendas, sendo automaticamente dissolvida a Comissão Especial.

Art. 149. As emendas e os substitutivos ao Regimento Interno somente serão considerados aprovados, caso alcance o quórum de maioria absoluta em cada um dos dois turnos de votação, tendo a Ordem do Dia exclusiva a este fim.



Parágrafo único. Aplicam-se à reforma ou alteração do Regimento Interno, as normas do processo legislativo, salvo o previsto nesta subseção.

Subseção III Substitutivos e Emendas

Art. 150. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador, Comissão, Colégio de Líderes, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§1º A competência e iniciativa dos substitutivos é a mesma que se aplica, regimentalmente, aos projetos em geral.

§2º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 151. As emendas podem ser:

- I - supressivas;
- II - substitutivas;
- III - aditivas;
- IV - modificativas.

§1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea da integralidade de dispositivo, salvo a emenda substitutiva global, que se apresenta como sucedânea de outra proposição;

§3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

§5º A Emenda apresentada a outra é denominada subemenda.

Seção IV Pedido de Informação

Art. 152. Pedido de Informação é a proposição na qual a Câmara solicita ao Prefeito, aos Secretários e às entidades da administração indireta, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§1º As informações serão solicitadas à Mesa Diretora, via requerimento, por qualquer Vereador, sobre fato preciso, que decidirá pelo seu prosseguimento ou não, dentro de 10 (dez) dias.

§2º Caso a Mesa Diretora não dê prosseguimento ao pedido de informação, deverá dar ciência justificada de sua decisão ao plenário, na primeira sessão ordinária subsequente ao indeferimento, cabendo ao plenário, por maioria simples, decidir sob o prosseguimento ou não do pedido.



§3º Os pedidos de informação serão encaminhados, em nome da Mesa, ao Prefeito, aos Secretários e a entidades da administração indireta, que terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para respondê-los.

Subseção I Pedido de Providência

Art. 153. Pedido de Providência é a proposição executiva com força de Pedido de Informação, na qual a Câmara indica ao Prefeito, aos Secretários e às entidades da administração indireta, ações executiva e administrativas urgentes, com potencial de risco iminente à segurança dos munícipes.

§1º As providências serão encaminhadas em nome da Câmara de Vereadores, após aprovação por maioria absoluta de seus membros, em Plenário, via requerimento de qualquer Vereador.

§2º Somente poderão constituir pedido de providência fatos que gerem iminente risco à segurança da população ou solicitações para resolução de fatos que gerem riscos, mas não atendidas de forma reiteradas, comprovadas através de, no mínimo, três indicações, sendo que a primeira data de mais de 90 (noventa) dias.

§3º Os pedidos de providência terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para serem respondidos, demonstrando a solução da situação de risco, ou data aproximada e atos a serem realizados.

Seção V Indicações

Art. 154. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes, observando-se as seguintes normas:

I - não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento;

II - as indicações que envolverem matéria que fuja ao âmbito de competência do Município serão encaminhadas aos Poderes competentes.

Art. 155. As indicações serão lidas no Grande Expediente e despachadas ao seu destino, em nome do vereador proponente.

Parágrafo único. As indicações poderão ser encaminhadas em nome do Poder Legislativo, desde que o vereador proponente solicite a aprovação da indicação ao Plenário.

Seção VI Moções

Art. 156. Moção é a proposição pela qual o Vereador ou Câmara Municipal oferece ao cidadão, autoridade ou a entidade manifestação sobre determinado assunto, sendo:



- I - Moção de Pesar;
- II - Moção de Aplauso;
- III - Moção de Apelo;
- IV - Moção de Repúdio.

§1º As Moções de Pesar e de Aplauso serão encaminhadas em nome do vereador autor, após apresentadas no expediente da sessão ordinária, no prazo de até 3 sessões ordinárias.

§2º As Moções de Apelo ou Repúdio serão encaminhadas em nome da Câmara Municipal, após apresentadas no expediente e aprovada por maioria simples.

§3º A entrega de moções a particulares, quando solicitada na proposição, deverá ocorrer, mediante ato autorizativo, anteriormente ao Grande Expediente, conforme art. 100 deste Regimento Interno.

Seção VII Requerimentos

Art. 157. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador, de Comissão, do Colégio de Líderes, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou sobre qualquer assunto de interesse do Vereador.

§1º Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos ao despacho do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§2º Quanto à fórmula:

- I - verbais;
- II - escritos.

Art. 158. Serão verbais e de deliberação do Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - verificação de votação ou de quórum;
- VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;
- VIII - preenchimento de vaga na Comissão;
- IX - justificativa de voto e sua transcrição em ata.

Art. 159. Serão verbais sujeitos à deliberação do Plenário os Requerimentos que solicitem:



- I - votação por determinado processo;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- IV - encerramento de discussão;
- V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VI - voto de louvor, congratulações ou repúdio quando para apenas registro em ata;
- VII - dispensa de pauta ou interstícios regimentais.

Art. 160. Serão escritos e de deliberação do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - designação de relator para exarar parecer, quando for o caso;
- II - juntada ou desentranhamento de documentos não deliberados pelo Plenário;
- III - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- IV - licença de Vereador.

Art. 161. Serão escritos e sujeitas à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - juntada ou desentranhamento de documento deliberado pelo Plenário;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - inclusão de proposição em regime de urgência;
- V - retirada de proposição despachada a Ordem do Dia ou submetida à discussão do Plenário;
- VI - informações solicitadas a entidades particulares;
- VII - criação de Comissão Legislativa Temporária, observado o disposto neste Regimento;
- VIII - regime especial, urgência e prioridade para apreciação das proposições;
- IX - anexação de proposições para a Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- XI - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevivendo no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo único. Os requerimentos escritos de que trata este artigo ficam sujeitos à discussão e votação única do Plenário.

Seção VIII

Pareceres, Relatórios, Recursos e Representações

Art. 162. Parecer é o pronunciamento de Comissão ou da Assessoria Técnico-Legislativa sobre matéria sujeita ao seu estudo, contendo no mínimo:

- I - o histórico em que se fará a exposição da matéria em exame;



II - o parecer do relator, em que sinteticamente será dada a opinião fundamentada sobre a legalidade, constitucionalidade ou conveniência da aprovação ou a rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se dar substitutivo ou serem oferecidas emendas.

§2º Uma vez deliberado e aprovado, o parecer do relator será encaminhado como parecer da respectiva Comissão.

§3º Caso o parecer do relator seja rejeitado pela maioria simples dos membros da Comissão, será elaborado parecer dissidente, com a exposição dos motivos, devendo ser assinado por todos os vereadores contrários ao parecer do relator.

§4º O membro da Comissão poderá declarar seu voto, por escrito, em separado.

Art. 163. O relatório é o resultado do estudo feito pela Comissão ou pelo relator a respeito de matéria, constando de duas partes:

- I - histórico, com descrição e análise do fato;
- II - conclusão fundamentada.

Art. 164. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, que deverá ser interposto no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ocorrência.

§1º Os recursos serão redigidos ao Presidente da Câmara e obedecerão à seguinte tramitação:

I - o recurso será encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final para opinar e elaborar parecer acerca do tema;

II - apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

§2º O parecer da Comissão, uma vez deliberado e aprovado em Plenário, passará a constituir precedente regimental, caso o ato tratado seja de omissão ou interpretação do Regimento Interno.

Art. 165. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Legislativa Permanente ou à destituição de membro de Comissão Legislativa Temporária ou da Mesa Diretora, nos casos previstos na legislação.

Art. 166. Para efeitos regimentais equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Seção IX

Tramitação Geral Das Proposições

Art. 167. Todas as proposições serão apresentadas à Secretaria da Câmara, que as registrará com a indicação da data de recebimento e as autuará, encaminhando o processo ao Presidente, que determinará a sua tramitação.

Art. 168. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, substitutivo, de emendas e de subemendas, terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Art. 169. O Presidente da Câmara não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado, ausente ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo Projeto de Lei proposto pela maioria absoluta dos vereadores;
- IV - que seja formalmente inadequada;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a proposição versar sobre matéria, na forma e no conteúdo, de outra espécie de proposição;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Sobre a decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

Art. 170. O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar retirada de proposição através de ofício, quando for ele o autor, não podendo ser recusada.

Seção X Iniciativa Popular

Art. 171. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

Art. 172. Os projetos de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora não serão objeto de iniciativa popular.

Art. 173. A iniciativa popular de propor projeto de lei caracteriza-se, além do previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, pela identificação do nome completo dos eleitores inscritos no Município, com respectivo número do título eleitoral, número da zona eleitoral e da seção.



Art. 174. Recebido o projeto de lei, o Presidente da Câmara, anteriormente a sua leitura em sessão ordinária, despachá-lo-á à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que emitirá parecer sobre a validade formal e regimental da matéria, para trâmite processual no Poder Legislativo.

Art. 175. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, fundamentado, favorável ou contrário ao recebimento do projeto de lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara que tomará as medidas regimentais.

§1º Se rejeitado o recebimento do projeto de lei, por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo, comunicado pessoalmente sobre a irregularidade da forma e para que a comunidade interessada reapresente o Projeto na forma da Lei;

§2º Se aprovado o recebimento do projeto de lei terá o mesmo trâmite normal.

§3º Todo o trâmite de projeto de lei de iniciativa popular, a partir do seu recebimento, além de comunicado ao responsável pela sua entrega a Câmara, será amplamente comunicado à comunidade, pela imprensa.

Art. 176. Aplicam-se, no que couber, as normas do processo legislativo aos projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 177. As emendas ou substitutivos aos projetos de lei de iniciativa popular, aceitos e em trâmite regular, seguirão as normas de tramitação previstas no presente Regimento Interno.

Art. 178. Representantes, até no máximo de 02 (dois), da população que subscreveu o projeto de lei de iniciativa popular, poderão acompanhar o trâmite do mesmo nas Comissões e no Plenário, participando da discussão do Projeto, porém, sem direito a voto e de acordo com as normas e os princípios regimentais próprios aos Vereadores.

Art. 179. À população cabe o direito de indicar Vereador para que a represente na discussão e no acompanhamento do projeto de lei de iniciativa popular, devendo tal decisão ser comunicada ao Plenário e constar em ata.

Art. 180. Projeto de lei de iniciativa popular, rejeitado, não poderá tramitar na mesma Sessão Legislativa.

Art. 181. Os projetos de lei de iniciativa popular não poderão tramitar em regime de urgência.

TÍTULO V DEBATES E DELIBERAÇÕES



CAPÍTULO I USO DA PALAVRA

Art. 182. O Uso da Tribuna por parte dos vereadores durante o Grande Expediente, deverá realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais quando ao uso da palavra:

I - falar de pé, em espaço pré-determinado ao Uso da Tribuna, salvo quando o Vereador solicitar autorização, por motivo justo, para falar sentado;

II - dirigir-se voltado aos vereadores;

III - não usar da palavra sem a haver solicitado e sem o devido consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;

V - não abrir diálogo com o público, nem se dirigir ao mesmo de maneira a faltar contra o decoro parlamentar, a não ser em debate oficializado e dirigido pelo Presidente da Câmara.

Art. 183. O Vereador só poderá falar:

I - durante o Grande Expediente, em seu tempo de fala;

II - para discutir matéria em debate;

III - para levantar questão de ordem;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para encaminhar votação;

VI - para apresentar ou justificar requerimento;

VII - para justificar o seu voto;

VIII – no espaço livre;

IX - para pedir esclarecimento à Mesa;

X - para saudar visitante, quando designado para tal.

Art. 184. Ao Vereador a quem for dada a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia, não podendo:

I - usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 185. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento urgente;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitante;



IV - para atender ao pedido de “pela ordem”, a fim de propor questão de ordem regimental.

Art. 186. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de precedência:

- I - autor da proposição;
- II - relator do parecer;
- III - autor de emenda;
- IV - alternadamente a quem esteja pró ou contra a matéria em debate;
- V – idade.

Art. 187. O orador inscrito, na forma regimental, poderá ceder seu tempo a outro Vereador, total ou parcialmente, desde que presente na sessão.

Seção I Apartes

Art. 188. Aparte é a interrupção do orador por outro para indagação, esclarecimento ou comentário relativo à matéria em debate.

§1º O aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido se dirigir diretamente aos Vereadores presentes, mas tão-somente à Presidência da Mesa.

Seção II Prazos dos Oradores

Art. 189. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos a cada orador, para uso da palavra:

- I - sete minutos e trinta segundos, para fala individual durante o Grande Expediente, salvo concessão de tempo outro vereador;
- II - três minutos para exposição de urgência especial de requerimento;
- III - dez minutos para discussão única de veto apostado pelo Prefeito;
- IV - dez minutos para os debates de Projetos a serem votados, em primeira, em segunda e ou única discussão;
- V - três minutos para a prorrogação, mediante a deliberação do Plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que as lideranças de partido, de Bloco Parlamentar ou de Governo desejem assim se manifestar;
- VI - dois minutos para falar em "questão de ordem" ou "pela ordem" ;



VII - um minuto para apartear;

VIII - três minutos para encaminhamento de votação;

IX - dois minutos para declaração de voto;

X - dez minutos para discutir matérias legislativas e processo de cassação de Prefeito e Vereador;

XI - quinze minutos para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membros da Mesa, emendas à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

Parágrafo único. A concessão de tempo de que trata o inciso II poderá ocorrer mesmo após o vereador já ter feito uso de sua fala no Grande Expediente.

Art. 190. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para reclamações quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II DISCUSSÕES

Art. 191. Discussão é a fase dos trabalhos da Ordem do Dia destinado aos debates, pelas Comissões Legislativas ou pelo Plenário, sobre proposição em pauta para deliberação sobre a mesma.

§1º Terão discussão única:

I - requerimentos;

II - moções;

III - pareceres;

IV - relatórios;

V - recursos;

VI - vetos;

VII - outras proposições determinadas pelo em dispositivo específico.

§2º Estarão sujeitos a duas discussões todos os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, exceto as matérias em regime de urgência, quando despachadas à sessão extraordinária.

§3º As emendas e os substitutivos acompanharão o número de discussões a que estão sujeitas as proposições iniciais.

§4º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 192. Na primeira discussão e votação, nas reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, debater-se-á cada artigo da proposição, separadamente, sendo permitida a apresentação de substitutivos e emendas.

§1º Aprovado substitutivo ou emenda nas Comissões, subirão ao Plenário, acompanhado do projeto original e do parecer das comissões, para segunda discussão e votação.

§2º A emenda ou substitutivo poderão ser de autoria de Comissão, do próprio autor, do Colégio de Líderes ou de qualquer vereador.



§3º Em todos os casos o Plenário discutirá sempre preferencialmente o substitutivo ou a emenda.

Art. 193. A segunda discussão e votação ocorrerá sempre em Plenário.

Art. 194. O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência ou regime especial, e já tenha esgotado seu prazo.

§1º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vistas, caso em que, sendo aprovado, será o mesmo aproveitado por todos os vereadores, até a sessão ordinária subsequente.

§2º Matérias despachadas para apreciação em sessão extraordinária não poderão ter sua deliberação adiada.

Art. 195. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III VOTAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 196. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual as comissões e Plenário manifestam a sua vontade deliberativa.

Art. 197. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - por dois terços dos membros da Câmara;

III - por maioria absoluta de votos.

§1º A maioria simples é aquela que depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão;

§2º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa os 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara;

§3º A maioria absoluta é a que compreende mais de metade do número dos componentes da Câmara;

§4º As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos.

§5º Havendo vaga ou afastamento de Vereador, motivado por licença regimental superior a cento e vinte dias, enquanto não empossado o eleito ou o suplente, respectivamente, reduzir-se-á o quórum na mesma proporção, considerando-se, para fins regimentais, o número de Vereadores em exercício



§6º O Vereador presente à sessão não poderá se escusar de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, sempre que o voto for o decisivo, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 198. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deliberações sobre:

- I - alteração do nome do Município;
- II – denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- III - alterações à Lei Orgânica do Município;
- IV - decisão sobre afastamento definitivo e perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;
- V - concessão de títulos e homenagens a pessoas ou entidades;
- VI - rejeição do parecer do Tribunal de Contas;
- VII - pedido de intervenção no Município;
- VIII - requerimento para inclusão de matéria na Ordem do Dia.

Art. 199. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - projetos de códigos ou de modificação do Regimento Interno;
- II - leis complementares;
- III - rejeição do veto;
- IV - eleição indireta do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- V - eleição de membro da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;
- VI - deliberação sobre fixação de símbolos no recinto do Plenário da Câmara Municipal.

Art. 200. O Presidente da Câmara ou seu substituto, somente não terá direito a voto nas votações simbólicas.

Seção II Encaminhamento de Votação

Art. 201. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento de votação será assegurado à cada Bancada ou Bloco Parlamentar, pelo seu Líder ou Vereador indicado, falar apenas uma vez, por até 3 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

Art. 202. Ainda que haja, ao projeto, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças da matéria em votação.

Seção III Votação

Art. 203. A votação de matérias no Plenário será feita da seguinte forma:

I – eletrônica;

I – simbólica;

III – nominal.

§1º Todas as proposições sujeitas a deliberação do Plenário terão sua votação realizada de forma eletrônica, com registro individual da votação de cada vereador.

§2º O processo eletrônico somente poderá abandonada por dispositivo legal ou requerimento escrito aprovado pelo Plenário, manifestando-se o requerente pela forma de votação desejada.

§3º Diante de impossibilidade técnica, a votação dar-se-á de forma simbólica, conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e se manifestando os Vereadores que desaprovam a proposição.

Art. 204. Os procedimentos de eleições da Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Temporárias, deliberação de Veto, cassação de mandato e demais previsões específicas deste Regimento, dar-se-ão, obrigatoriamente, de forma nominal.

§1º No sistema de votação nominal ocorrerá a chamada dos presentes pelo Primeiro-Secretário, devendo os Vereadores responder "sim" ou "não", conforme favoráveis ou contrários à proposição, ou indicar o nome de quem está votando, em caso de eleição.

§2º A votação nominal, salvo impossibilidade técnica, ocorrerá com o registro imediato e individual de votação no painel de votação.

Art. 205. O tempo para a votação eletrônica será anunciado pela Presidência da Câmara antes de cada votação.

§1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e contrariamente.

§2º Enquanto não for proclamando o resultado da votação, é facultado ao vereador retificar seu voto.

§3º As dúvidas quanto ao resultado proclamado deverão suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

Art. 206. Havendo empate nas votações, independentemente da forma, caberá ao Presidente desempatar, através do voto de qualidade.



Art. 207. Após concluída a votação, será permitido o pronunciamento de Vereador, pelo prazo de dois minutos, para declaração de voto justificando os motivos uma única vez, sem entrar detalhadamente no mérito da proposição, ficando vedado os apartes.

Parágrafo único. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no processo e na ata dos trabalhos, por inteiro teor.

Art. 208. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido ou ter sido realizado procedimento irregular de votação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Seção IV Redação Final

Art. 209. Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, remetido ao Presidente da Câmara, para ser elaborada a Redação Final, de acordo com o deliberado, com apoio dos órgãos técnicos da Casa.

Parágrafo único. Em casos de incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, caberá à Presidência a realização de emenda redacional, com ciência ao Poder Executivo, em ato próprio, e comunicação ao Plenário na sessão ordinária subsequente, no Momento da Presidência.

Seção V Sanção, Veto, Promulgação e Publicação

Art. 210. Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental e de acordo com as normas da Lei Orgânica do Município, será ele, no prazo de dez dias enviado ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

§2º Em razão dos motivos do veto:

I - sendo o veto aposto, no todo ou em parte, pela inconstitucionalidade, ilegalidade da matéria ou contrário ao interesse público, será o mesmo despachado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emissão de parecer;



II- sendo o veto aposto, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, será o mesmo despachado à Comissão de Mérito, para emissão do parecer.

§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§4º O veto terá o trâmite determinado pela Lei Orgânica do Município e terá deliberação única obrigatória.

Art. 211. A Legislação promulgada pelo Presidente da Câmara serão publicadas de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VI ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I PLANOS, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

Art. 212. Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão apreciados e devolvidos pela Câmara Municipal ao Poder Executivo nos seguintes prazos:

I - o projeto de plano plurianual ou de sua atualização até 15 de setembro;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 30 de outubro;

III - o projeto de lei orçamentária anual até 15 de dezembro.

§1º Vencidos quaisquer desses prazos sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluí-la, ficando sobrestadas todas as outras matérias em tramitação.

§2º Caso as matérias orçamentárias tenham sido encaminhadas pelo Poder Executivo em data posterior a estabelecida na Lei Orgânica do Município, os prazos estabelecidos no *caput* serão prorrogados na mesma proporção.

Art. 213. Recebidos, do Poder Executivo, os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, o Presidente os despachará à Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo da atuação das demais Comissões, para exarar parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias úteis a Comissão de Finanças e Orçamento realizará e conduzirá as audiências públicas que a matéria requer, registrando em ata o resultado das mesmas e consignando lista por escrito dos presentes.

§2º As emendas aos projetos, propostas por Vereadores ou pelas Comissões, serão apresentadas perante a Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com o calendário que esta fixar, somente podendo ser aprovadas caso:



I - sejam compatíveis com as demais peças orçamentárias, quando for o caso;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos de texto do projeto de lei.

§3º O Prefeito poderá enviar mensagem aditiva à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.

Art. 214. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para deliberação, a Comissão de Finanças e Orçamento devolverá o processo à Mesa com ou sem parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.

Art. 215. Aplicam-se aos projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 216. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto da Lei Orçamentaria Anual.

CAPÍTULO II PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 217. Cabe à Câmara Municipal o controle externo do Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e o controle da execução orçamentária, do patrimônio e a apreciação e julgamento das Contas do Município nos termos da legislação aplicável e deste Regimento.

Art. 218. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente o despachará à Comissão de Finanças e Orçamento, que no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar ao Plenário seu parecer, confirmando a aprovação ou rejeição das Contas.

§1º Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Finanças e Orçamento pedidos de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º A Comissão de Finanças e Orçamento, para exarar parecer sobre as contas ou para responder os pedidos de informação dos Vereadores, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos da Prefeitura.

§3º O Presidente da Câmara designará servidor da Casa ou setor competente, que, em assessoria à Comissão de Finanças e Orçamento, prestará todas as informações necessárias ao exame das contas anuais.

§4º Durante o prazo estabelecido no caput do presente artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá intimar o gestor responsável pelas contas em análise, independentemente do parecer do Tribunal de Contas pela rejeição ou aprovação das mesmas, para que apresente defesa por escrito, no prazo improrrogável de 30 dias, podendo, inclusive, juntar novos documentos para instruir a aludida Comissão.

Art. 219. O parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria, sendo concedido o tempo de 10 (dez) minutos para o relator apresentar aos vereadores seu parecer, bem como o tempo de 10 (dez) minutos para que o Prefeito oferece defesa oral, pessoalmente ou através de seu procurador.

Parágrafo único. Caso haja na Comissão de Finanças e Orçamento parecer dissidente ao parecer vencedor, será concedido também o tempo de 10 (dez) minutos para que o relator apresente o parecer dissidente.

Art. 220. Nas sessões em que forem discutidas as contas do Município, abrangidos tanto o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado quanto o parecer final da Comissão de Finanças e Orçamento, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Parágrafo único. Nesta Sessão única será também concedido espaço para que o Prefeito Municipal apresente duas testemunhas, que serão ouvidas pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada.

Art. 221. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas, ao Executivo e, se rejeitadas as contas, remetê-las-á imediatamente ao Ministério Público para as providências devidas.

Parágrafo único. Após o resultado final a Mesa Diretora também providenciará a expedição de Decreto Legislativo contendo a decisão plenária.

Art. 222. Ao Controle externo da Câmara Municipal caberá:

I - julgar as contas anuais da administração direta e indireta do Município, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado e após emissão do parecer prévio deste às mesmas;

II - realizar, pela Comissão de Finanças e Orçamento ou por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão financeira orçamentária e patrimonial do Município e sobre órgãos de administração indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

III - receber os processos do Tribunal de Contas do Estado e encaminhá-los à Comissão competente, tomar todas as providências para que as gestões de

caráter fiscalizador sejam levadas a efeito, bem como representar as autoridades competentes na apuração de responsabilidade e punição dos agentes, por vício de ilegalidade, que caracterizem dilapidação ou prejuízo ao erário Municipal;

IV - permitir que sejam as contas do Município examinadas e apreciadas por qualquer contribuinte, na forma deste Regimento;

V - receber e encaminhar à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer, as questões levantadas por contribuinte, que regimentalmente examinou e apreciou as contas do Município e que questionou-lhes a legitimidade, remetendo as questões levantadas ao Tribunal de Contas do Estado, antes do parecer prévio.

Art. 223. A fiscalização do Município é feita, também, pelo controle interno, concomitante ao controle externo, objetivando:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - a comprovação de legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - o exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, baseados nas informações contábeis.

Art. 225. Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas do Município, os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 226. Além das diligências normais sobre o exame das contas do Município, a Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos.

§1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão de Finanças e Orçamento solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento sobre a matéria, em caráter de urgência;

§2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão de Finanças e Orçamento, se julgar que o gasto pode causar irreparável ou grande lesão a economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 227. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade das



contas do Município perante a Comissão de Finanças e Orçamento, que tomará as seguintes providências:

I - recebida a denúncia escrita, com indicação clara do fato e devidamente instrumentada, além da qualificação do autor e assinatura, exarará parecer sobre a sua procedência no prazo de 15 (quinze) dias;

II - procedente a denúncia, a Comissão de Finanças e Orçamento encaminhará à Mesa Diretora e esta remeterá ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.

Seção I Do Recurso

Art. 228. Pode o Prefeito Municipal que tiver suas contas rejeitadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Decreto Legislativo que rejeitou as contas, apresentar recurso ordinário ao Plenário da Câmara de Vereadores.

Art. 229. O recurso, que terá efeito exclusivamente devolutivo, somente será recebido nos seguintes casos:

I - erro na contagem da votação;

II - comprovação de que a Comissão de Finanças e Orçamento não apreciou documento juntado aos autos;

III - surgimento de fato superveniente a Sessão de Julgamento e relevante ao processo.

Parágrafo único. O recurso, se recebido pela Mesa Diretora, mediante aprovação de maioria simples de seus membros, terá o mesmo trâmite da Prestação de Contas estabelecida neste Capítulo.

Art. 230. Pode o Prefeito Municipal que tiver suas contas rejeitadas, no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação do Decreto Legislativo que rejeitou as contas, apresentar recurso especial ao Plenário da Câmara de Vereadores se comprovado dolo, fraude ou conluio por parte dos vereadores.

Parágrafo único. Pode também qualquer cidadão oferecer, no prazo estipulado no caput deste artigo, denúncia por escrito, no caso de comprovado dolo, fraude ou conluio por parte dos Vereadores, tanto na rejeição quanto na aprovação das contas, caso em que a denúncia, se recebida pela Mesa Diretora, mediante aprovação de maioria simples de seus membros, tomará corpo de recurso especial e terá o mesmo trâmite da Prestação de Contas estabelecida neste Capítulo.

TÍTULO VII VEREADORES

Seção I Disposições Gerais

Art. 231. O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal na Sessão Legislativa do ano que anteceder ao das eleições, observados os limites previstos na Constituição Federal e o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 232. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 233. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 234. São incompatíveis com o decoro parlamentar os atos definidos em Resolução específica que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Rio do Sul.

Seção II Exercício Do Mandato

Art. 235. Aos Vereadores, na qualidade de agentes políticos investidos no mandato, compete, além de outros direitos:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - integrar-se aos trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes;
- III - votar e ser votado na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Legislativas Permanentes, na forma regimental;
- IV - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, salvo as de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- V - participar das Comissões Legislativas Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação Plenária;
- VII - usufruir das prerrogativas e direitos compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento, na Lei Orgânica do Município, nas Constituições Estadual, Federal e na legislação pertinente.

Art. 236. São deveres do Vereador, entre outros:

- I - desincompatibilizar-se, quando investido no mandato, em estrita obediência à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município;
- II - exercer o mandato observando as determinações legais relativas ao exercício do próprio mandato;
- III - comparecer decentemente trajado às reuniões e ao recinto da Câmara Municipal, e usar traje social completo nas sessões solenes;
- IV - cumprir os deveres dos cargos e funções para os quais for eleito ou designado;



V - desempenhar fielmente o mandato atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos impedimentos legais, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VII - comparecer pontualmente às sessões e reuniões de Comissões e aos compromissos aos quais foi designado;

VIII - manter o decoro parlamentar;

IX - comportar-se com respeito em Plenário, sem perturbar os trabalhos e a ordem;

X - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

XI - ter domicílio no Município de Rio do Sul;

XII - conhecer, em especial e, observar o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, as Constituições Estadual e Federal;

XIII - propor impugnação das matérias que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XIV - relatar compromissos aos quais for designado, apresentando seus resultados à Mesa Diretora ou ao Plenário na forma regimental;

XV - comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XVI - renovar anualmente sua declaração de bens, apresentando a última antes do encerramento do mandato.

Art. 237. Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para se retirar do Plenário;

V - proposta de cassação de mandato, na forma legal.

Seção III Incompatibilidades

Art. 238. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:



- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo;
- c) patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção IV Perda de Mandato

Art. 239. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo 238 e na Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de ter domicílio no Município de Rio do Sul;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

§1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por votação nominal e quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante iniciativa de vereador, Mesa Diretora ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurados contraditório e ampla defesa.

§3º Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer Vereador ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 240. Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao Servidor Público no exercício da Vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato, quando ocupante o Vereador de cargo, emprego ou função pública Municipal.

Seção V As Vagas



Art. 241. As vagas na Câmara serão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação do mandato.

Parágrafo único. O trâmite para efetivação da extinção e da cassação de mandato de Vereador dar-se-á na forma deste Regimento Interno e da legislação vigente.

Art. 242. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa Diretora da Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da leitura da renúncia em sessão ordinária.

Seção VI Licença e Suplentes

Art. 243. O Vereador pode se licenciar:

I – para ser investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária;

II - por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - licença à gestação de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º No caso da licença por motivo de doença previsto no inciso II, pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença, desde que apresente atestado médico declarando-o apto a exercer suas funções.

§2º Poderá a licença para assuntos particulares ser prorrogada, desde que com a prorrogação não seja ultrapassado o tempo total de 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, mediante requerimento escrito, em até 5 (cinco) dias antes do prazo final, sob pena de indeferimento.

§3º O Vereador afastado, com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus ao recebimento do subsídio estabelecido.

Art. 244. O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso III ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse na sessão ordinária subsequente a convocação, salvo motivo justo aceito pela deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Assiste ao suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua convocação, à Mesa, que convocará o próximo suplente, sob pena de ser declarado renunciante.



§3º Na ocorrência de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 245. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Art. 246. Consideram-se suplentes, para fins regimentais os assim declarados pela Justiça Eleitoral.

§1º Empossado, o suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas ao titular, salvo ser votado como membro da Mesa Diretora, de acordo com a norma regimental ou outro impedimento previsto neste Regimento.

§2º Ao suplente é garantido, uma vez empossado, cumprir até o final o prazo da licença do titular respectivo, quando, ao ser empossado, estava em exercício de mandato o suplente com direito de precedência na ordem de votação registrada na Justiça Eleitoral.

§3º O suplente apenas deverá afastar-se em caso de ocorrência de prorrogação legal da licença do titular de que trata o parágrafo anterior e se neste caso da prorrogação, houver suplente legalmente com direito de precedência na ordem de votação e sem exercício do mandato.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 247. Cabe à lei de iniciativa da Câmara Municipal fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 248. Cabe à Câmara Municipal fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observados o disposto na Constituição da República e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica.

Art. 249. No recesso, os subsídios serão integrais.

Art. 250. No caso de não fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, permanecerão aplicáveis os valores vigentes no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, com o valor atualizado monetariamente pelo mesmo índice estabelecido para a revisão geral anual dos servidores municipais.

CAPÍTULO II

CONVOCAÇÕES E INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

Art. 251. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ser convidados, e os Secretários Municipais e os agentes titulares da direção superior da administração indireta convocados, por deliberação do Plenário da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, Colégio de Líderes ou Comissão, para prestar pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 8 (oito) dias, informações sobre assunto previamente determinado.

§1º O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação na forma e nos trâmites regimentais.

§2º Aprovado o requerimento, o Presidente, mediante ofício, entender-se-á com a autoridade, para, no prazo fixado no ato convocatório, prorrogáveis se necessário, comparecer à Câmara, obedecido calendário de suas sessões.

Art. 252. Na sessão que comparecerem à Câmara ou a qualquer Comissão, farão inicialmente uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir às interpelações de qualquer Vereador.

§1º Durante a exposição ou ao responder as interpelações, não poderão se desviar do objeto da convocação, nem responder apartes; devendo o mesmo critério ser observado pelo Vereador ao formular suas perguntas.

§2º É lícito ao Vereador ou ao membro de Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do convocado a sua interpelação, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.

§3º O Vereador que desejar formular perguntas deverá fazê-las através da Presidência, que fará o ordenamento das mesmas.

Art. 253. Os Vereadores e o convocado estão sujeitos às normas deste Regimento.

Art. 254. Quando o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários ou titulares diretores da administração indireta desejarem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestarem espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento ou sobre assunto relevante da Administração Pública, a Mesa Diretora ou o Presidente da Comissão pertinente designará o dia e a hora para este fim.

CAPÍTULO III

COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 255. Os Líderes da maioria, da minoria das Bancadas, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§1º Ao Colégio de Líderes cabe as prerrogativas constantes deste Regimento, com exceção ao direito a voto na deliberação de projeto em trâmite



no Plenário da Câmara ou nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias.

§2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes, no exercício de suas prerrogativas, serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes e, quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão de cada Bancada.

CAPÍTULO IV QUESTÃO DE ORDEM

Art. 256. Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento ou dispositivos legais, na sua prática, constituirá "Questão de Ordem".

§1º A Questão de Ordem poderá ser formulada por qualquer Vereador, durante a sessão, no prazo de 2 minutos, com indicação precisa das proposições a serem elucidadas, cabendo ao Presidente a decisão sobre a interpretação dos conteúdos questionados.

§2º Não cabe oposição ou crítica ao Presidente sobre sua decisão, salvo recurso regimentalmente oferecido pelo Vereador autor da Questão de Ordem, quando a interpretação do Presidente lhe parecer ilegal ou inconstitucional.

§3º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a "Questão de Ordem", enunciando-a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação e determinará a exclusão, na ata, das palavras por ele proferidas.

CAPÍTULO V PELA ORDEM

Art. 257. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador, "Pela Ordem", reclamar a observância de disposição expressa no Regimento, citando-a precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada a palavra e a exclusão, na ata, das palavras proferidas.

Parágrafo único. A reclamação "Pela Ordem" não será discutida.

CAPÍTULO VI PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 258. As interpretações de disposições não previstas no Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara, com aval do plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais deverão constituir matéria específica no sistema legislativo e incorporados a este Regimento no final de cada Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VII DIREÇÃO-GERAL

Art. 259. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão executados sob orientação da Mesa Diretora, através da Direção-Geral, que se regerá por regulamento próprio.

Parágrafo único. Compete à Direção-Geral a coordenação e delegação de atribuições que garantam o desenvolvimento da Escola do Legislativo e do Programa Vereador Mirim da Câmara de Rio do Sul, inclusive com reserva de orçamento para tal finalidade.

Art. 260. Incumbe ao Presidente expedir os atos administrativos referentes aos direitos e deveres dos servidores da Câmara, observado o disposto neste Regimento.

§1º A Câmara somente poderá admitir servidores efetivos mediante concurso público após a criação dos cargos, através de Lei Complementar, aprovada por maioria absoluta.

§2º Compete à Mesa Diretora a iniciativa exclusiva de Lei Complementar que estabeleça o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara Municipal, englobando os servidores efetivos, cargos comissionados, funções, suas respectivas remunerações, carga horária e atribuições.

§3º A criação de vagas de estágio e contratações temporárias dar-se-á por Lei Ordinária de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Art. 261. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Direção-Geral ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 262. A correspondência oficial e toda a documentação necessária aos serviços gerais e específicos a serem prestados aos Vereadores, em caráter institucional, serão supervisionadas pela Direção-Geral da Câmara, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 263. A Direção-Geral da Câmara, mediante solicitação por escrito, com assinatura do requerente, e com autorização expressa do Presidente, fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões a qualquer munícipe que nela tenha legítimo interesse e no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 264. Nos dias de sessão deverão ser hasteadas no Plenário da Câmara as bandeiras do Brasil, do Estado de Santa Catarina, do Município de Rio do Sul e da Câmara Municipal de Rio do Sul.

Art. 265. Os prazos deste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara, salvo expressa obrigatoriedade regimental.

Art. 266. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pelo Regimento Interno, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 267. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 268. Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 269. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo da Mesa Diretora.

Art. 270. Este Regimento Interno entra em vigor em 1º de julho de 2026.

Art. 271. Esta Resolução revoga integralmente a Resolução nº 597, de 13 de dezembro de 2010.

Rio do Sul, 8 de julho de 2026.

MARCELA BAUMGARTEN
Presidente
[Assinada eletronicamente]

FEUSER
Vice-Presidente
[Assinada eletronicamente]

RICARDO PINHEIRO
Primeiro-Secretário
[Assinada eletronicamente]

IVAN KRUGER PALESTRANTE
Segundo-Secretário
[Assinada eletronicamente]